



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 20 de AGOSTO de 2.020.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa NEXT ENGENHARIA EIRELI, ao edital da Tomada de Preços nº 25/2020.

Senior Licitante

Informamos que com base na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, ao pedido de Impugnação ao objeto licitado através da Tomada de Preços nº 25/2020 (*Contratação de empresa especializada para execução da reforma da Praça Raul Cardoso, situada no bairro Jardim Pérola, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras e pela Caixa Econômica Federal*), resta decidido pela improcedência do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa, nos termos abaixo.

São as razões impugnadas pela requerente, *in verbis*, de forma sucinta vez que os memoriais de impugnação serão disponibilizados junto a presente:

A recorrente requer a revisão e impugnação do edital, precisamente ao item 11.1 alínea i.3 do edital que tal item dispõe: [...]

Após manifestação da Comissão Permanente de Licitação, restou entendido o que segue:

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacidade técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Outrossim tais exigências atualmente se encontram sumuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das súmulas 24 e 25 respectivamente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Ainda ao que tange ao impugnado, a Comissão discorre:

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

(...)

Além de que, o item 11.1, alínea i.3 que está sendo objeto de impugnação, só exige que o atestado para a qualificação técnico-operacional seja registrado no órgão profissional competente, exatamente nos termos do texto legal (art. 30, II, §1º) e da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, não se está exigindo que tal atestado venha acompanhado de CAF -- que é documento profissional e não da empresa, pois se assim fosse exigido estaríamos extrapolando à lei.

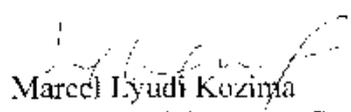
Portanto, nos termos acima transcritos, bem como em todo o teor apresentado pela nobre Comissão Permanente de Licitação, não há irregularidades a serem apuradas, tal qual não há razão nos apontamentos realizados pela ora Impugnante.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantendo o instrumento convocatório, mantendo-se a data de abertura anteriormente veiculada, tal qual o instrumento convocatório.

Certos de v^a especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente,


Marcel Lyudi Kozinza

Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

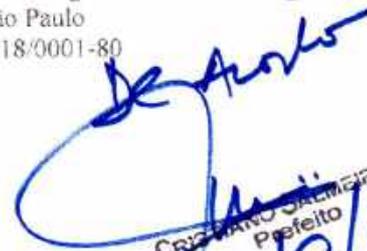
Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente de Licitação

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

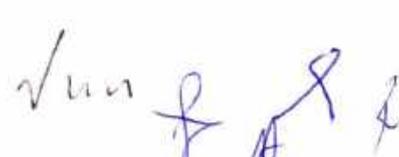
Edital 157/2020
Tornada de Preços nº 25/2020


Cristiano Jacinirão
Prefeito
20/8/2020

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência levar a Vosso conhecimento a Impugnação Administrativa contra os termos do Edital de Convocação (157/2020), interposto pela Empresa NEXT ENGENHARIA EIRELI relativo à licitação realizada na modalidade Tornada de Preços sob nº 25/2020, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução da reforma da Praça Raul Cardoso, situada no Bairro Jardim Pérola, nesta cidade de Birigüi/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memória descritiva, memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos fornecidos pela Secretaria de Obras e Caixa Econômica Federal.

As razões de impugnação foram impetradas tempestivamente, de acordo com o Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

Pretende a impugnante NEXT ENGENHARIA EIRELI, através de suas razões a revisão do Edital precisamente do item


100 

1.º alínea III, excluindo a exigência de Atestado de Capacidade Técnica "EM NOME DA EMPRESA LICITANTE", adequando para que atestado de capacidade técnica seja exigido somente em nome do Responsável Técnico.

É o relatório.

Pois bem.

A Prefeitura Municipal de Birigui ao elaborar seus editais respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, notadamente o princípio da legalidade.

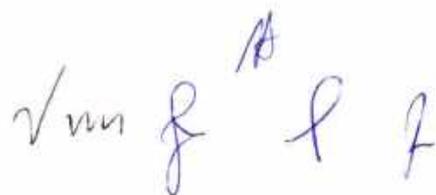
Os processos licitatórios no país são regulados pela Lei 8.666, editada em 1993.

A divergência em torno da exigência da comprovação de aptidão técnica por parte de empresas começou antes da promulgação da lei, isso porque um veto presidencial ao atestado compatível de empresas não teria produzido os efeitos propostos, pois não afastou totalmente a obrigação de demonstrar a capacidade técnica de empresas.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que é inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos licitantes (art. 30, § 1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendia extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificatório.



2/11



A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma lei 8.666/93 continuam a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10º, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.

A questão que está sendo enfocada gira em torno, exatamente, da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacidade técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnico-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Handwritten signature and initials in blue ink. The signature is a stylized name, followed by the initials 'Vmf' and 'A P f'.

Outrossim tais exigências atualmente se encontram sumuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através das súmulas 24 e 25 respectivamente.

Passamos a transcrever somente a súmula 24, pois é o atestado de qualificação operacional que está sendo objeto de impugnação.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, nos termos da lei e das súmulas reportadas, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.


4/11

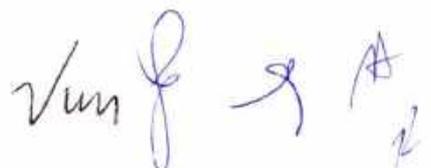
Handwritten notes in blue ink: "vun f" followed by "SP A" and a vertical line.

Assim sendo, a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (art. 30, II da Lei 8.666/93).

O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

A execução de obras, trata-se de serviço eminentemente técnico e, como tal, deve exigir a participação de profissionais especializados aliada à capacitação operativa da empresa a ser contratada, principalmente em se tratando de Administração Pública, quando há desdobramento de problemas econômicos e administrativos, ligados ao fluxo de recursos disponíveis ou à liberação de áreas físicas, ou, ainda, a prioridade de atendimento ou a problemas estruturais do órgão ou entidade estatal.



Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “comprovam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios




Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas à competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“Art. 3º -.....

§ 1º – É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”

Assim sendo, não se pode, por amor a competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado”.

Vamos agora nos atentar para o fato acerca das exigências de capacitação técnica das empresas do ramo de engenharia.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

“Art. 1º – Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

“Art. 4º – O acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores”.

Acerca do assunto, destacamos a seguinte exegese que elucida a questão:

“Quanto a titularidade, porém, há que se verificar, que a legislação autoral e a que regula a profissão dos

engenheiros e arquitetos, ambas preveem claramente que autor é pessoa física, e não poderia ser diferente, porquanto pessoa jurídica nada cria, e depende do intelecto humano para tal criação, mesmo que a obra tenha sido criada como auxílio mecânico ou cibernético. Ou seja, o autor é sempre a pessoa física que concebeu o projeto de engenharia ou arquitetura, topografia ou geografia, e não a empresa na qual trabalha o autor ou da qual é proprietário, quer seja engenheiro, arquiteto, geógrafo ou topógrafo, como querem ambas as leis” (cf. Direitos Autoriais dos Engenheiros e Arquitetos, in www.jurisdoctor.adv.br)

Na verdade, a variação do acervo técnico de uma empresa, a sua modificação em função da rotatividade e capacitação de seu quadro técnico, constituem aspectos pacíficos na lei. Uma organização expressa-se através de seus profissionais.

O texto da Resolução em tela, colocando em novos termos esse equilíbrio entre as realizações individuais e as empresariais, vem conferir validade jurídica a atestados técnicos com base em realizações então sob a responsabilidade de profissionais eventualmente ausentes dos quadros da empresa – já que tais realizações integram-se à experiência e tradição adquiridas ao longo do tempo e de certa forma reconhecidas pela letra legal.

Assim sendo, todo acervo técnico emitido pelo CREA em nome do profissional de engenharia ou agronomia traz em seu corpo o nome da pessoa jurídica contratada para a realização da obra ou serviços de engenharia, demonstrando, desta forma, a capacidade técnico-operacional.

Além de que, o item 11.1, alínea i.3 que está sendo objeto de impugnação, só exige que o atestado para a qualificação

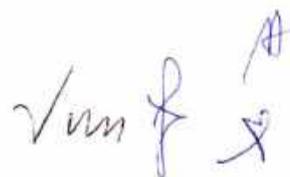
técnico-operacional seja registrado no órgão profissional competente, exatamente nos termos do texto legal (art. 30, II, §1º) e da súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, não se está exigindo que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa, pois se assim fosse exigido estaríamos extrapolando à lei.

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo perante o questionamento da empresa impugnante, é no sentido do atendimento estrito de que prevê a lei, ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestados registrados na entidade profissional competente; nada mais.

É o que traz a decisão proferida pelo Presidente da época ANTONIO ROQUE CITADINI, nos autos do TC-2293/989/13 – Sessão de 13/11/2013.

Na referida decisão ainda, o Presidente Antonio Roque Citadini, entende que a Resolução do CONFEA editada em 2009, invocada como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto. O que importa para cumprir a lei é que o atestado apresentado esteja registrado no Conselho Profissional, o qual no caso de engenharia, é o CREA. E isto é o que vem sendo decidido por este Tribunal. Cabe a cada empresa adotar seu próprio cuidado e mecanismo para obter o registro da execução de seus contratos e estar, assim, apta a comprová-lo perante a Administração quando se apresentar como licitante em qualquer órgão.



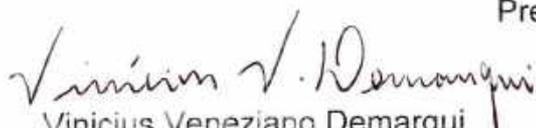
Assim, em sede de exame prévio de edital impugnado, não vislumbramos nenhuma mudança que se mostre necessário fazer.

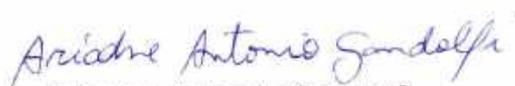
Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade, RESOLVEMOS MANTER O EDITAL Nº 157/20 DA TOMADA DE PREÇOS 25/2020 SEM QUALQUER RETIFICAÇÃO pelas razões já dispendidas.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 18 de agosto de 2020.


Luciani Gomes Mendonça Padovan
Presidente

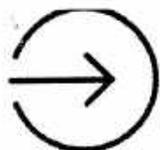

Vinicius Veneziano Demarqui
Membro


Ariadne Antonio Gandolfi
Membro


Juliana Gabriele Marcolino
Membro


Ricardi Pazian Baptista
Membro


De Acordo
20/08/2020



A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE MATERIAIS -
SEÇÃO DE LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, , ESTADO
DE SÃO PAULO.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CAI: 132018

Processo: **15194 / 2020**

Data: 13/08/2020 10:24

Requerente: NEXT ENGENHARIA EIRELI

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2020

REQUER IMPUGNAÇÃO AO 11.1 ALÍNEA I.3 DO EDITAL 157/2020
TOMADA DE PREÇOS 25/2020 - REFORMA DA PRAÇA RAUL CARDOS

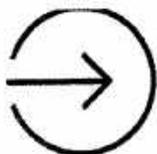
EDITAL Nº 157/2020

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA
REFORMA DA PRAÇA RAUL CARDOSO, SITUADA NO BAIRRO JARDIM
PÉROLA, NA CIDADE DE BIRIGUI/SP.

- **NEXT ENGENHARIA EIRELI**, devidamente inscrita no ministério da fazenda sob o número 36.278.512/0001-61, com sede na Rua Pernambuco, nº 225, Sala 7 Bairro: Parque Industrial II Francisco Leão, CEP: 15.6005-92, na cidade e comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, devidamente representada por **ELÍS CLÁUDIA RIBEIRO CANTARELLA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade 30.194.477-5 SSP/SP, titular do CPF/MF de número 280.755.478-45, com endereço profissional a Rua Pernambuco, nº 225, Sala 7 Bairro: Parque Industrial II Francisco Leão, CEP: 15.6005-92, na cidade e comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, empresa interessada em participar do processo licitatório, supracitado, vem respeitosamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, precisamente ao item 11.1 alínea i.3 do edital, pelas razões e fundamentos que seguem:

1





- DA EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico-Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A recorrente requer a revisão e impugnação do edital, precisamente ao item 11.1 alínea i.3 do edital que tal item dispõe:

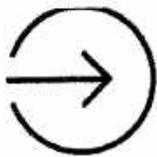
...

“ i.3) Capacidade Técnico-Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de obra de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da obra licitada, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula no 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

...

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, é exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, conforme item 11.1 alínea h do Edital.





Ressaltamos que a comprovação na forma que é solicitado no mal versado item 11.1 alínea i.3 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competente", encontrada no § I Q do art. 30 da lei de Licitações – Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-



operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

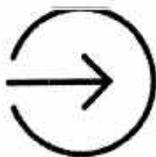
Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009.

**- DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL
X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.



O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento finais atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

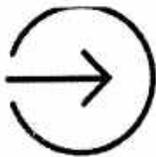
A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade e técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

- DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica



em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);

02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

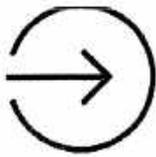
- DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor. Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara - TCU, em cujo parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo 111 do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução

6





**CONFEn2 1.025/2009, aprovado pela
Decisão Normativa CONFEn nº 085/2011."
(Destacamos.)**

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos **responsáveis técnicos** da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEn por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.



Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(...)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso 11, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta

8

exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram

9

flagrantemente contrários ao interesse público. (...)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação direcionada e tendenciosamente exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...) CAPÍTULO IV. (...)

1.3. Recomendação

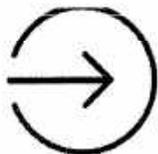
Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que

(...)

O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:



Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 11 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º - A comprovação de aptidão referida no inciso 11 do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

11



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos

12

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em lei, o que não se pode admitir.

Assim, a lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I – Em sendo a certidão de acervo técnico – CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na

13

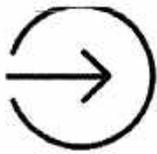
espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II – Apelação e remessa oficial desprovidas, Sentença confirmada. (MAS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR, REL. DESEMBARGADIR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"



"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

- DOS PEDIDOS:

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

A) Pela **IMPUGNAÇÃO** ao item 11.1 alínea i.3 do edital, da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fernandópolis – SP, aos 11 de agosto de 2020.

NEXT ENGENHARIA EIRELI
ELÍS CLÁUDIA RIBEIRO CANTARELLA